



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
7ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000444406**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2352964-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO HENRIQUE DE MORAES NOGUEIRA, são agravados ISAC DE ASSIS FERREIRA e NORANEIDE DE AGUIAR FERREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**LIA PORTO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo Interno Cível nº 2352964-23.2024.8.26.0000/50000**

**Relatora: LIA PORTO**

**Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: São Paulo**

**Agravante(s): Pedro Henrique de Moraes Nogueira**

**Agravado(a)(s): Isac de Assis Ferreira e outro**

**Voto nº 8976**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO-ATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu efeito suspensivo-ativo em agravo de instrumento. A parte agravante busca reconsideração da decisão, alegando fumus boni iuris e periculum in mora, com base no artigo 1.019, I do CPC.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

III. Razões de Decidir 3. A atribuição de efeito suspensivo é prerrogativa do julgador, considerando os argumentos e elementos fáticos apresentados. 4. A tese da parte adversa sobre a existência de grupo econômico entre a executada e outras empresas é plausível, sustentada por documentação robusta e decisões judiciais favoráveis.

IV. Dispositivo e Tese 5. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. Ausência de requisitos para concessão de efeito suspensivo. 2. Insurgência será analisada pela Turma Julgadora no julgamento do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo-ativo nos autos de agravo de instrumento.

Pugna a parte Agravante pela reconsideração da decisão agravada, reiterando, no mais, as razões já suscitadas no agravo de

instrumento, de forma a indicar *fumus boni iuris e periculum in mora* que justificariam a concessão do efeito requerido, com fundamento no artigo 1.019, I do CPC.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão constante às fls. 881/884, dos autos principais, que deferiu o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 134, do CPC, fundado na responsabilidade dos sócios da executada pelo abuso da personalidade jurídica, bem como na existência de grupo econômico.

A atribuição ou não de efeito suspensivo a recurso que não o possua por força de lei é prerrogativa do julgador seja o relator, ao receber o recurso com pedido de efeito suspensivo, ou a turma, em caso de interposição de agravo regimental, cotejando os argumentos com os elementos fáticos.

A insurgência da parte Agravante não encontra amparo diante de todo o processado nos autos originários e no recurso interposto.

Deixo ainda consignado que há plausibilidade na tese da parte adversa, no que concerne à existência de grupo econômico entre a executada e as empresas mencionadas na inicial do incidente, conforme acena a vasta documentação que a instruiu, composta de fortes indicativos inerentes a quadro societário similar, objeto social afim, transações financeiras frequentes entre si e inúmeras decisões

judiciais a favor dessa tese.

No mais, a jurisprudência predominante tem admitido a penhora de bens particulares de sócio em execução movida contra a sociedade da qual faz parte quando há prova ou evidência de comportamento impróprio desta, consistente em conduta lesiva ao patrimônio de terceiro com a utilização da pessoa jurídica como instrumento para fraude ou para o abuso e, também, nos casos de dissolução irregular ou de inexistência de bens da pessoa jurídica para garantia da execução, pela adoção da denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Portanto, os argumentos trazidos em sede de agravo interno foram devidamente analisados na decisão agravada, que demonstrou a ausência de requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Além do que, seu inconformismo será analisado pela Turma Julgadora por ocasião do julgamento do agravo de instrumento.

Assim, a decisão proferida deve ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

**LIA PORTO**  
**Relatora**  
Assinatura Digital